



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122624 - PR (2025/0473242-8)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: JOAO ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOAO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE	: JOAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSE JOAQUIM MENDES
AGRAVANTE	: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSE VITOR DA SILVA
AGRAVANTE	: LOURIVAL MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO ANASTACIO DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ ROBERTO GEREMIAS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS- PR008123 SANDRO RAFAEL BONATTO- PR022788
AGRAVADO	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER- PR067090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ação de responsabilidade obrigacional securitária.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122624 - PR(2025/0473242-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOAO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM MENDES
AGRAVANTE : JOSE BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE VITOR DA SILVA
AGRAVANTE : LOURIVAL MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ANASTACIO DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO GEREMIAS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Ação de responsabilidade obrigacional securitária.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO BRAZ DA SILVA, JOÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ JOAQUIM MENDES, JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ VITOR DA SILVA, LOURIVAL MARQUES DA SILVA, LUIZ ANTÔNIO ANASTÁCIO DA SILVA e LUIZ ROBERTO GEREMIAS, contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO BRAZ DA SILVA, JOÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ JOAQUIM

MENDES, JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ VITOR DA SILVA, LOURIVAL MARQUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO ANASTÁCIO DA SILVA e LUIZ ROBERTO GEREMIAS, em face de TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante.

Recurso especial: alega genericamente violação aos arts. 22, § 4º, 24, Lei 8.906/1994, defendendo, ainda, a ocorrência do dissídio jurisprudencial, sem indicar, também, qual o dispositivo sob o qual o dissídio teria incidência. Diante desse quadro, sustenta que o contrato de honorários advocatícios é título executivo e constitui crédito alimentar privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial, podendo ser resguardados e executados nos mesmos autos da ação principal, caso não haja conflito de interesse entre cliente e advogado que impossibilite o andamento do feito, por isso entende que há necessidade de reserva dos honorários advocatícios contratuais em favor dos advogados que laboraram para a procedência do pedido inicial da ação.

Decisão da Presidência do STJ: conheceu do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: a parte agravante alega que indicou expressamente, e de forma clara, os dispositivos legais tidos por violados. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

1. A decisão unipessoal agravada identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo interno a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

3. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.624 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473242-8

Número de Origem:

00032180920088160075 00988231720258160000 01215353520248160000 1215353520248160000
32180920088160075 988231720258160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DA SILVA

AGRAVANTE : JOAO BRAZ DA SILVA

AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM MENDES

AGRAVANTE : JOSE BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE VITOR DA SILVA

AGRAVANTE : LOURIVAL MARQUES DA SILVA

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ANASTACIO DA SILVA

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO GEREMIAS

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOAO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM MENDES
AGRAVANTE : JOSE BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE VITOR DA SILVA
AGRAVANTE : LOURIVAL MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ANASTACIO DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO GEREMIAS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026